



REQUERIMENTO Nº DE 2013
(Do Sr. JERÔNIMO GOERGEN)

Requer que o Tribunal de Contas da União (TCU) realize auditoria, junto à Receita Federal do Brasil, nos critérios de consolidação de débitos fiscais incluídos no REFIS (Lei 11.941/2009), desde o ano de 2009.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos regimentais, ouvido o plenário, que o Tribunal de Contas da União (TCU) realize auditoria, junto à Receita Federal, nos critérios de consolidação de débitos fiscais incluídos no REFIS (Lei 11.941/2009) desde o ano de 2009.

JUSTIFICAÇÃO

A Secretaria da Receita Federal, considerando o previsto na Lei 11.941/2009, elaborou consolidação dos débitos resultantes da transição das dívidas que anteriormente integravam outros programas de parcelamento. Tal consolidação ocorreu em 30 de junho de 2011.

Assim, considerou-se a “consolidação” realizada no mês de junho de 2011, a partir da qual iniciou-se a cobrança das parcelas consolidadas no programa, como “**marco inicial**” da amortização do débito tributário então ajustado à nova Lei e devidamente atualizado, considerados juros, multas e outras amortizações efetuadas anteriormente, como também, reduzida dos descontos proporcionais estabelecidos pela nova legislação.

Pretendia a Receita Federal que esse “marco inicial” efetivamente demonstrasse o débito final consolidado (até aquela data) de cada um dos devedores.



Entretanto, a Receita Federal não conseguiu de forma definitiva integrar os sistemas de informação de débitos previdenciários oriundos do anterior controle realizado pelo INSS, débitos esses atualmente administrados pela Secretária da Receita Federal do Brasil (SRFB).

Esse fato vem ocasionando atraso na criação e implantação da plataforma integradora dos sistemas de gerenciamento de débitos previdenciários e dos demais débitos atualmente administrados pela SRFB.

Essa demora da SRFB em apurar o **saldo devedor consolidado** efetivamente devido pelos contribuintes, uma vez que a situação acima resumida não considera as amortizações (pagamentos) efetuadas em débitos previdenciários, em que ocorreram pagamentos parciais de parcelamentos então existentes (parcelamentos convencionais anteriores). Essas amortizações, portanto, não integraram ou abatem o aludido saldo, cuja consolidação foi apresentada pela Receita em 2011 e é a base para o cálculo das parcelas mensais que vêm sendo exigidas do contribuinte que aderiu ao REFIS.

É óbvio, pois, que o valor dessas parcelas, gerado em 2011, não corresponde à divisão correta do real saldo devedor dos débitos pelo número de meses faltantes, considerado o prazo total estabelecido pelo programa.

Outro questionamento é sobre a inclusão indevida na consolidação que foi efetuada no ano passado de verbas honorárias referentes aos débitos previdenciários incluídos no parcelamento, uma vez que não considera a redução de 100% para esses débitos prevista no artigo 1º, parágrafo 3º, incisos I a V da lei 11.941/2009, aplicada tanto a honorários previdenciários quanto ao encargo legal, por força do idêntico tratamento que lhes dedicou a Lei 11.457/2007.

Portanto, as divergências supracitadas parecem ser questões suficientes para proporcionar uma medida corretiva. O que efetivamente ocorre, em resumo, é que a chamada “consolidação” efetuada em 2011 não apresenta o correto saldo dos débitos tributários, tratando-se, na melhor das hipóteses, de saldos estimados inexatos em relação a sua correta composição.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

Assim, solicito aos nobres pares que aprovem este requerimento a fim de que o TCU realize auditoria nos critérios de consolidação dos débitos fiscais incluídos no REFIS.

Sala das Comissões, em de setembro de 2013.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN
(PP/RS)